

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 12.05.2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 3 2 - 1

20/04/2006

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.970-3 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 REQUERIDO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI 8.185, DE 14.05.91. ARTS. 144, PAR. ÚNICO E 150, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO EM SESSÃO SECRETA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ARTS. 5º, LX E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O impugnado art. 16 da Lei 8.185/91 encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26.05.93, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038/90 – dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ - às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, “*dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos*” (CF, art. 96, I, *a*).

3. São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a *causa finalis* da jurisdição.

4. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74761, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.09.97.



[Handwritten signature]

ADI 2.970 / DF

Supremo Tribunal Federal

5. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, par. único e 150, *caput* do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, da ação e, nessa parte, julgá-la procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão “deliberando o Tribunal em sessão secreta, com a presença das partes e do Procurador-Geral da Justiça”, contida no artigo 144, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como do artigo 150, *caput*, desse mesmo regimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 20 de abril de 2006.


Ellen Gracie

Presidente (art. 14, do RISTF) e Relatora

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.970-3 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 REQUERIDO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: O Procurador-Geral da República propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 16 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei 8.185, de 14.05.91) e dos arts. 144, par. único e 150, *caput* do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do mesmo ente federado que determinam a utilização da modalidade secreta de sessão no julgamento das ações criminais de competência originária daquela Corte.¹

Alega o autor que os dispositivos impugnados ofendem os arts. 5º, LX (“a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”) e 93, IX (“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”), ambos da Constituição Federal.

¹ Lei 8.185, de 28.05.90

“Art. 16. Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, o julgamento far-se-á em sessão secreta, obedecido o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Da decisão, que será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, constarão os respectivos fundamentos.”

Regimento Interno do TJDF, publicado, com atualizações, no DJ de 18.10.04, Seção 3, conforme determinado pela Portaria GPR nº 830, de 13.10.04

“Art. 144 -- Apresentada a resposta e ouvida a Procuradoria-Geral da Justiça, em cinco (05) dias, o Relator pedirá dia para que o Conselho Especial delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa, ou sobre a improcedência da acusação se a decisão não depender de outras provas.

Parágrafo único – No julgamento de que trata este artigo, será facultada a sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada uma das partes, deliberando o Tribunal em sessão secreta, com a presença das partes e do Procurador-Geral da Justiça, e proclamando o resultado do julgamento em sessão pública.

Art. 150 – O julgamento far-se-á em sessão secreta, sem a presença das partes e do Ministério Público, com obediência ao disposto nos arts. 561 e 562 do Código de Processo Penal.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

Sustentando que a garantia da publicidade dos atos processuais assegura a plena realização de outras garantias fundamentais, tais como a ampla defesa, o contraditório e o julgamento imparcial, assevera o requerente que o processo penal brasileiro adota, como regra, a publicidade plena – quando os atos são assistidos por qualquer pessoa –, valendo-se da publicidade restrita – quando os atos são presenciados unicamente pelas partes e seus advogados ou apenas por estes últimos – somente como exceção e no resguardo do interesse público e da intimidade.

Afirma que se por um lado a Constituição admite que a lei ordinária restrinja a garantia fundamental da publicidade quando assim for exigido pelo interesse social ou pela necessidade de defesa da intimidade, não se justifica, por outro, que todo e qualquer julgamento penal de autoridade dotada de prerrogativa de foro em razão da função ou cargo público ocupado seja realizado em sessão secreta.

Argumenta que na regulamentação dos julgamentos em ações penais originárias de Tribunais, presente na Lei 8.038/90, não se encontra determinação para que o julgamento deste tipo de ação se faça em sessão secreta. Porém, complementa o requerente, na impossibilidade de se definir, geral e abstratamente, quais seriam os casos específicos que reclamariam a publicidade restrita, o referido diploma legal se vale de conceito jurídico indeterminado – consubstanciado na expressão “podendo (...) se o interesse público o exigir” (art. 12, II) – para dar ao Presidente do Tribunal a possibilidade de avaliar se as circunstâncias do caso concreto exigem, excepcionalmente, o sigilo processual, ainda assim, com a presença das partes e de seus respectivos patronos. *“Trata-se”, conclui, “ao fim e ao cabo, de uma ponderação de garantias segundo o princípio da proporcionalidade”.*

Defende, ainda, o Chefe do Ministério Público da União, a inexistência de qualquer presunção, contida nos dispositivos impugnados, de que há um interesse público, no julgamento em segredo de justiça, inerente ao fato de se tratar de ações penais movidas em detrimento de autoridades que exerçam funções públicas relevantes.

Aduz, por fim, vício na elaboração dos preceitos regimentais atacados, por trazerem consigo restrição somente exigível, segundo a Carta Magna, após a edição de lei em sentido formal (CF, 93, IX). Requer, liminarmente, a suspensão dos dispositivos em exame e, no mérito, a procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade dos comandos normativos impugnados.

Solicitadas informações na forma do art. 12 da Lei 9.868/99 (fl. 43), prestou-as o Presidente da República, valendo-se das razões elaboradas pela Advocacia-Geral da União (fls. 51/59). Nestas, alegou-se que é a própria norma constitucional do art. 93, IX que admite exceções, fixáveis em lei, ao princípio da publicidade ampla dos atos processuais. Sustenta que, por esse motivo, o dispositivo legal atacado e seu desdobramento previsto no Regimento Interno do TJDFT equivalem aos comandos referentes a este tema contidos na Lei 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, além de guardarem estreita correlação com o art. 245, VII, do Regimento Interno desta Suprema Corte.

Sustenta que a Constituição Federal não impede que o legislador ordinário opte em abrir mão da previsão de sessão secreta caso a caso e decida por estabelecer, a priori, uma categoria de processos - *ratione personae* e *ratione materiae* – em que o segredo seja sempre observado, evitando-se, nesses casos, “*um linchamento moral antecipado*”, e permitindo que o tribunal julgue de forma jurídica “*e não politicamente, livre das pressões e contra-pressões inerentes ao passionalismo partidário que envolve processos da natureza daqueles de que aqui tratamos*” (fls. 05/06). Pugna, assim, pelo desacolhimento da presente ação direta.

Nas informações elaboradas pela Advocacia do Senado Federal e adotadas pelo Presidente do Congresso Nacional (fls. 63/71), sustenta-se que o art. 93, IX, da Constituição, delegou ao legislador ordinário a competência para disciplinar os casos em que os julgamentos deverão ser realizados em sessão secreta. Salienta-se, ademais, que esta Corte reconheceu a constitucionalidade de norma que prevê a realização de sessão secreta de julgamento no âmbito da Justiça Militar.

Por fim, vieram as informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 73/77), nas quais assevera que após a edição da Lei 8.658/93, “*o preceito que vem sendo aplicado por este Tribunal de Justiça, no particular, é o contido no art. 12, inc, II, da lei nº 8038/90*” (fl. 76).

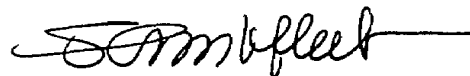
A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 87/92), sustenta que o princípio da publicidade dos atos processuais não possui caráter absoluto, e que a permissão constitucional prevista no art. 93, IX, dirigida ao legislador ordinário, se coaduna com as peculiaridades do julgamento originário, nos tribunais, das pessoas que exercem relevantes funções públicas, uma vez que a restrição à publicidade constitui, na defesa do interesse público, medida preventiva de atos atentatórios não só à dignidade dos agentes públicos processados como das instituições

que representam. Afirma que tais autoridades, diante da notoriedade assumida perante a sociedade, “*estão, mais que as pessoas comuns, sujeitas à execração pública em caso de responderem a processo criminal*”, e que “*a tendência é ocorrer pseudojulgamentos populares, com humilhação para os acusados e desdouro para as instituições, cujas conseqüências não se apagam, nem mesmo com a absolvição final dos réus*” (fls. 89/90). Reafirma, dessa maneira, a constitucionalidade das normas atacadas.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra de seu Procurador-Geral, Dr. Claudio Fonteles (fls. 94/102), alega que ao contrário do sigilo imposto aos processos da Justiça Militar e às votações do Tribunal do Júri, não há um interesse público suficiente para justificar que as ações penais da competência originária do tribunal sejam sempre julgadas em regime de segredo de justiça. Sustenta que “*diante da multiplicidade e complexidade dos casos que podem ser submetidos ao julgamento do tribunal, não cabe à lei tentar prever todas as possibilidades e regular de forma geral e abstrata quando deve ser aplicada a publicidade plena ou a publicidade restrita*” (fl. 98). Admite o Chefe do Ministério Público Federal que sempre surgirão casos em que o sigilo se fará necessário, mas salienta que cabe ao Presidente do Tribunal, e não à lei, “*ponderar as circunstâncias do caso concreto, decidindo pela publicidade plena ou pela publicidade restrita*”.

Conclui que as normas impugnadas são inconstitucionais “*justamente por restringirem de forma desproporcional a garantia fundamental da publicidade*”, não sendo admissível que uma lei estreite direitos e garantias fundamentais mais do que resulta obrigado para a proteção de outros bens constitucionais. Opina, dessa forma, pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em análise.

É o relatório. Distribuam-se cópias aos Senhores Ministros.



Supremo Tribunal Federal

20/04/2006

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.970-3 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1 - Como se depreende do relatório, o deslinde da questão de mérito suscitada na presente ação direta passaria, necessariamente, pelo exame de legitimidade da restrição ao direito fundamental da publicidade dos julgamentos e pela conseqüente averiguação da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito de normas que impuseram, como regra, a forma secreta de sessão para o julgamento das ações criminais, de competência originária do TJDF, movidas contra autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função no âmbito do Distrito Federal.

A análise dessa matéria somente deve ser levada a efeito nesta Corte se conducente à entrega de uma efetiva prestação jurisdicional que, em sede de ação direta, consubstancia-se na declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade dos atos normativos impugnados. Penso não ser esta a hipótese dos autos.

2 - É que o art. 16 da Lei 8.185, de 14.04.91, (“*Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, o julgamento far-se-á em sessão secreta, obedecido o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal*”) encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26.05.93, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038/90 – dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ - às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais. Assim, muito antes do ajuizamento da presente ação, a determinação do grau de publicidade das sessões de julgamento de ações penais no TJDF já se encontrava disciplinada pela norma contida no art. 12, II da Lei 8.038/90 (“*encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir*”). Esta lei regulamentou a matéria em debate de maneira distinta e inconciliável com a fórmula disposta no hostilizado art. 16 da Lei 8.185/91.

3 - Dessa forma, **não conheço** do pedido quanto ao apontado art. 16 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei 8.185/91).

4 – Passo, então, à análise dos dois dispositivos do Regimento Interno do TJDFT (art. 144, par. único e 150, *caput*), que impõem a realização de sessão secreta, no âmbito da Corte distrital, tanto no julgamento relativo ao recebimento ou à rejeição da denúncia ou da queixa, quanto naquele em que é apreciada a procedência ou a improcedência da acusação.

Registre-se, inicialmente, que embora o Presidente do TJDFT tenha informado que a norma regularmente observada por aquela Corte para a hipótese ora em análise é o referido art. 12, II, da Lei 8.038/90, a mais recente e atualizada publicação do texto do Regimento Interno (DJ 18.10.04), determinada pela Portaria GPR nº 830, de 13.10.04, traz em seu corpo os dispositivos questionados nesta ação direta. São comandos que, ao menos no plano ideal, continuam a ostentar certa carga de normatividade.

5 - Desponta, dessa forma, problemática já conhecida por esta Corte, concernente à existência de duas esferas de competência normativa, distintas e autônomas, extraídas diretamente da Constituição Federal e atribuídas, de um lado, ao legislador ordinário, e, do outro, aos Tribunais, no que diga respeito à matéria pertinente à organização e à definição da ordem interna dos trabalhos judiciários.

Note-se, nesse aspecto, a peculiaridade da presente ação direta, na qual se contesta um complexo normativo referente a um mesmo tema – a realização do julgamento de ação penal em sessão secreta – formado por dispositivo de lei federal e por dois outros pertencentes a regimento interno de tribunal. Até a ordem constitucional anterior a que foi instaurada pela Carta de 1988, este fato não causaria espécie, dadas as regras, então existentes, que delegavam aos regimentos a função de editar “*normas complementares para o processo*” (arts. 618 e 666 do CPP) ou mesmo de dispor, no caso do Supremo Tribunal Federal, sobre “*o processo e o julgamento dos feitos de sua competência*” (Constituição de 1967, art. 119, § 3º, *c*).

Mas com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos respeitarem a reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como as garantias processuais das partes, “*dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos*” (CF, art. 96, I, *a*). Assim, nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, proferidas no julgamento da ADI 1.105-MC, rel. Min. Paulo Brossard, DJ 27.04.01, “*nem o Poder Executivo e nem o*

Poder Legislativo podem editar normas sobre os trabalhos internos das Cortes Judiciárias". Asseverou, ainda, S. Ex.^a, naquela assentada, citando Mário Guimarães¹, que "não há dizer que a lei prevalece sobre o regimento. Lei e regimento têm órbitas distintas. Dentro de suas áreas respectivas, soberanos o são, igualmente, o Legislativo e o Judiciário". Não é o caso, portanto, de se averiguar se as normas de regimento em análise estão em confronto com a lei, mas se poderiam dispor, soberanamente, sobre o assunto em questão. Vejamos.

6 - No presente caso, têm-se normas regimentais que, a pretexto de regulamentar o procedimento a ser seguido no TJDF para o julgamento penal de autoridades possuidoras de foro por prerrogativa de função, estabeleceu restrição ao direito fundamental da publicidade dos atos processuais, impondo a modalidade secreta de sessão – com a presença das partes e do Procurador-Geral de Justiça, no caso do art. 144, par. único, e sem a presença dos mesmos, na previsão do art. 150, *caput* – para o momento de deliberação por parte do integrantes do colegiado.

Ora, na lição de José Frederico Marques, o termo "direito processual" abarca não somente as normas relativas "às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual"², como também as normas que têm em vista compor preceitos que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição.³ Nessa direção, esta Corte, ao apreciar regra que fixava, em regimento, o *quorum* necessário para se considerar tomada, com eficácia, uma decisão de Turma do Superior Tribunal de Justiça, concluiu tratar-se de tema inserido na seara processual, alheio aos assuntos de regimento, uma vez que "o dispositivo fixa um requisito da existência mesma das decisões de um órgão colegiado" (voto do Min. Sepúlveda Pertence no HC 74.761, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.09.97).

7 - No caso em debate, da mesma forma, ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Constituição Federal, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento realizado pelo Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Não é por outra razão que o art. 12, II da Lei 8.038/90, como visto,

¹ Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", Forense, 1958, p. 176.

² Frederico Marques, "Dos Regimentos Internos dos Tribunais", in "Nove Ensaios Jurídicos em Homenagem ao Centenário do Tribunal de Justiça de São Paulo", Lex Editora, 1975, pág. 88.

³ Frederico Marques, "Organização Judiciária e Processo", in Revista de Direito Processual Civil, Vol. I, Saraiva, SP, 1960, pág. 20.

ADI 2.970 / DF

Supremo Tribunal Federal

é a regra que vem sendo regularmente aplicada no âmbito do TJDF, conforme atestado, nas informações, pelo próprio Presidente daquela Corte distrital.

7 - Registro, ademais, a impropriedade da utilização, pretendida pela Advocacia-Geral da União, dos arts. 234, § 2º e 245, VII do Regimento Interno deste Supremo Tribunal⁴ como parâmetro a confirmar a constitucionalidade das normas em análise. Primeiro porque o Regimento Interno dessa Casa, segundo jurisprudência há muito firmada, foi recebido pela Constituição com força de lei formal. Além disso, são normas que já se encontram tacitamente revogadas pela Lei 8.038, de 28.05.90, que instituiu o processamento e o julgamento das ações penais originárias no âmbito dessa Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Tanto é assim que aponto, a título de exemplo, julgamento realizado em junho do ano passado, ocorrido no INQ 2.033, rel. Min. Nelson Jobim, no qual esta Corte apreciou e rejeitou queixa-crime proposta contra Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Não houve, naquela assentada, qualquer restrição à publicidade do ato de decisão tomado por este Plenário.

8 - Diante de todo o exposto, conheço parcialmente a presente ação direta e, nessa parte, julgo **procedente** o pedido e declaro a inconstitucionalidade formal da expressão “deliberando o Tribunal em sessão secreta, com a presença das partes e do Procurador-Geral da Justiça”, disposta no art. 144, par. único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como do art. 150, *caput*, desse mesmo regimento.



/s/

⁴ RISTF, arts. 234, § 2º e 245, VII: "Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão secreta, sem a presença das partes e do Procurador-Geral, e proclamará o resultado do julgamento em sessão pública."

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.970-3**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

REQDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, da ação e, nessa parte, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão "deliberando o Tribunal em sessão secreta, com a presença das partes e do Procurador-Geral da Justiça", contida no artigo 144, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como do artigo 150, *caput*, desse mesmo regimento, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 20.04.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário